



Proc.: 00317/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0317/2017 (eletrônico)
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Florisvaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00);
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87);
José de Albuquerque Cavalcante (CPF n. 062.220.649-49).
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
SESSÃO : 16ª, de 14 de setembro de 2017.

AUDITORIA. LEVANTAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. RELATÓRIO CONSOLIDADO DA FISCALIZAÇÃO NOS 51 MUNICÍPIOS. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS. COMUNICAÇÃO AOS GESTORES. MONITORAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ARQUIVAMENTO.

1. Diante das conclusões contidas no relatório técnico consolidado acerca da fiscalização nos serviços de transporte escolar ofertados em 51 municípios do Estado de Rondônia, é necessário expedir determinações complementares àquelas que constaram dos autos específicos de cada fiscalização, devendo o monitoramento destas ações ser efetivado nos autos das respectivas prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise consolidada dos resultados das fiscalizações deflagradas por este Tribunal de Contas para verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos de 51 municípios do Estado de Rondônia, com o intuito de subsidiar a futura formação de diagnóstico dos serviços ofertados por toda a rede pública municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, Florisvaldo Alves da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n.

Acórdão APL-TC 00409/17 referente ao processo 00317/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que regulamente, no prazo de 180 dias contados da notificação, as diretrizes para formalização dos convênios de execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual entre o Estado e os municípios, contendo no mínimo os requisitos, critérios, metodologia para definição dos repasses, forma de acompanhamento e repasse financeiro e prestação de contas, em atendimento as disposições da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência a diretrizes e normas);

II – Determinar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, José de Albuquerque Cavalcante, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, em conjunto com as secretarias de educação estadual e municipais, no prazo de 180 dias contados da notificação, cronograma de fiscalização com a finalidade de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações direcionadas aos gestores da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC) e do Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN/RO), por meio do Relatório do Controle Interno Anual sobre as prestações de contas anuais destas unidades, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: descrição da determinação e/ou recomendação, ações realizadas e/ou a realizar, status da determinação e/ou recomendação (não iniciada, em andamento, não atendida e/ou atendida);

IV – Recomendar ao Secretário Estadual de Educação, Florisvaldo Alves da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar o controle e acompanhamento dos veículos do transporte escolar por meio de sistema de monitoramento georreferenciado (GPS - Sistema de Posicionamento Global);

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) monitore, nos autos da prestação de contas da Seduc e do Detran do exercício financeiro de 2017, a serem ainda constituídos, o cumprimento das determinações e recomendações indicadas nos itens I, II, III e IV deste Acórdão, oportunamente procedendo à juntada de toda a documentação necessária;

b) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de orientação (manual) quanto aos critérios e requisitos mais relevantes das atividades relacionadas aos serviços de transporte escolar (regulação, gestão, contratação e fiscalização);

c) confira publicidade ao manual quanto aos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto à Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno, a remessa de cópia deste documento, por ofício, aos gestores dos entes que foram objeto de fiscalização, juntando prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento, nos termos do item VII do Acórdão APL-TC 00039/17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) programe, em conjunto com a Escola Superior de Contas (Escon), capacitação dos servidores e membros do Conselho do Fundeb voltadas a aperfeiçoar a gestão e o controle das atividades do transporte escolar;

VI – Determinar à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal de Contas que, em conjunto com a Secretaria de Controle Externo, verifique as melhores práticas para ampliar os meios de divulgação e comunicação dos resultados da presente fiscalização;

VII – Exortar a Presidência deste Tribunal de Contas a avaliar a possibilidade de (i) expedir comunicação de agradecimento ao Ministério Público Estadual pelo apoio logístico concedido, em especial, aos servidores que conduziram as equipes de auditoria nos deslocamentos aos municípios auditados; e (ii) consignar elogio funcional nos assentamentos dos servidores que integraram a comissão que conduziu os presentes trabalhos, especialmente quanto aos servidores que atuaram na fase de coordenação e revisão dos procedimentos;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, aos agentes indicados no cabeçalho, para que atuem em face das determinações e recomendações indicadas nos itens I, II, III e IV, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal e ao Ministério Público Estadual (MP/RO), para que tão somente tomem ciência dos fatos e adotem as medidas de sua alçada;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0317/2017 (eletrônico)
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Florisvaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00);
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87);
José de Albuquerque Cavalcante (CPF n. 062.220.649-49).
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
SESSÃO : 16ª Plenária, de 14 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise consolidada dos resultados das fiscalizações deflagradas por este Tribunal de Contas para verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos de 51 municípios do Estado de Rondônia, com o intuito de subsidiar a futura formação de diagnóstico dos serviços ofertados por toda a rede pública municipal.

2. A Unidade Técnica apresentou relatório com as principais deficiências detectadas e o respectivo percentual de incidência entre os entes fiscalizados, a saber: inexistência de normatização/orientação do atendimento das demandas do transporte escolar (78%); ausência de estrutura/organização especializada na prestação dos serviços de transporte escolar (82%); ausência de estudos preliminares que fundamentem a escolha do regime de execução (94%); ausência de normatização/orientação que discipline a contratação das demandas de transporte escolar (82%); ausência de planejamento estruturado que permita a aquisição e a substituição da frota e dos equipamentos (92%); ausência de normatização que discipline a política de aquisição e substituição dos veículos/embarcações (88%); inexistência/deficiência de controle de combustível que permita o acompanhamento dos custos (29%); ausência de normatização que discipline a fiscalização dos serviços (82%); ausência de normatização/orientação das atribuições do fiscal e do gestor do contrato dos serviços de transporte escolar (76%); inexistência de controles/rotinas de acompanhamento e fiscalização dos serviços [quanto a itinerários/rotas (25%), quilometragem executada (33%), condutores/monitores (45%), veículos/embarcações (43%) e prestadores de serviços (39%)]; inexistência de avaliação de controle de qualidade do serviço ofertado (88%); ausência de requisitos mínimos para formulação das propostas (61%); inexistência de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência (79%); ausência de previsão no edital dos requisitos mínimos para os condutores e monitores (57%). Ainda, na avaliação das condições de conservação, higiene e segurança na prestação dos serviços, apurou-se um elevado índice de descumprimento aos inúmeros padrões preestabelecidos.

3. Diante destes achados de irregularidade e impropriedades, sugeriu que (i) fossem expedidas determinações e recomendações complementares às das fiscalizações em apreciação neste Tribunal de Contas; (ii) se determinasse à Controladoria Geral do Estado que monitorasse o cumprimento das determinações e recomendações, emitindo relatórios que seriam objeto de análise nas

Acórdão APL-TC 00409/17 referente ao processo 00317/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contas das entidades; (iii) se determinasse à Secretaria Geral de Controle Externo que elaborasse manual acerca dos serviços de transporte escolar e realizasse programa de capacitação neste tema; e (iv) se determinasse à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal de Contas que ampliasse os meios de divulgação dos resultados da auditoria e expedisse agradecimento ao *Parquet* Estadual pelo apoio logístico essencial à realização destes trabalhos. Veja-se a íntegra da proposta de encaminhamento:

4.1. Determinar à Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que regulamente, no prazo de 180 dias contados da notificação, as diretrizes para formalização dos convênios de execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual entre o Estado e os municípios, contendo no mínimo os requisitos, critérios, metodologia para definição dos repasses, forma de acompanhamento e repasse financeiro e prestação de contas, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência a diretrizes e normas);

4.2. Determinar ao Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN/RO), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote em conjunto com as Secretarias de Educação Estadual e municipais, no prazo de 180 dias contados da notificação, cronograma de fiscalização com a finalidade de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

4.3. Determinar à Controladoria Geral do Estado (CGE), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas à Secretaria de Educação do Estado (SEDUC) e ao Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN/RO), por meio do Relatório do Controle Interno Anual sobre as prestações de contas anuais das unidades, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

4.4. Recomendar às Secretarias de Educação (estadual e municipais) que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar o controle e acompanhamento dos veículos do transporte escolar por meio de sistema de monitoramento georreferenciado (GPS - Sistema de Posicionamento Global);

4.5. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que (a) apresente proposta de orientação (manual) aos jurisdicionados quanto aos critérios e requisitos mais relevantes das atividades relacionadas aos serviços de transporte escolar (regulação, gestão, contratação e fiscalização); (b) em conjunto com Escola Superior de Contas (Escon) realize programa de capacitação dos servidores e membros do conselho do fundeb voltadas ao aperfeiçoamento da gestão e controle das atividades do transporte escolar;

4.6. Determinar a Assessoria de Comunicação Social que (a) amplie os meios de divulgação e comunicação dos resultados da auditoria; (b) expeça comunicação de agradecimento ao Ministério Público Estadual (MP/RO) pelo apoio logístico concedido, em especial, aos servidores que conduziram as equipes de auditoria nos deslocamentos aos municípios auditados;

4.7. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que (a) junte cópia do relatório da Unidade técnica (Relatório de Auditoria Consolidado) e da decisão aos autos da prestação de contas das unidades estaduais (SEDUC, DETRAN/RO e CGU) para monitoramento das determinações; e (b) encaminhe ao Ministério Público Estadual (MP/RO)

Acórdão APL-TC 00409/17 referente ao processo 00317/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cópia da Decisão e Relatório de Auditoria Consolidado, bem como do Relatório Gerencial produzido pela Unidade Técnica para subsidiar as futuras fiscalizações do Tribunal;

4.8. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

4. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas manifestou-se em concordância com a proposta técnica de encaminhamento.

5. É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6. Nos termos delineados em sede do planejamento da fiscalização sobre os serviços de transporte escolar da rede pública municipal do Estado de Rondônia, este Tribunal de Contas idealizou a realização de levantamento de informações com o principal objetivo de apresentar diagnóstico sobre a qualidade e a regularidade dos serviços de transporte escolar ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia.

7. Referido diagnóstico propiciaria ao controle externo (i) conhecer a organização e a estrutura do serviço auditado; (ii) elaborar manual para orientar a atuação da administração facilitar o controle social pela sociedade; (iii) propor medidas corretivas em face das possíveis irregularidades identificadas; e (iv) subsidiar o mapeamento dos gerenciamentos de riscos para auxiliar o planejamento e a execução de fiscalizações futuras.

8. Vê-se, agora, que são preocupantes os resultados da fiscalização, pois o relatório técnico consolidado está a demonstrar elevada incidência dos mesmos achados de irregularidades e impropriedades na maior parcela dos entes fiscalizados. De toda sorte, cumpre dizer que serão monitoradas, em autos específicos constituídos para cada ente, as ações adotadas para sanar as todas as irregularidades e inconformidades detectadas.

9. Dito isto, cumpre dizer que o relatório apresentado pela Unidade Técnica – em seu mérito integralmente ratificado pelo Ministério Público de Contas – muito bem detalha os achados de irregularidade detectados e a sua frequência entre os entes fiscalizados, além de apresentar medidas complementares ainda necessárias para mitigar ou eliminar os riscos a que, diante da má prestação de serviços, hoje se expõem os entes fiscalizados.

10. Portanto, quanto ao mérito dos achados de irregularidade, cumpre ressaltar que esta relatoria nada tem a crescer, mas sim a **elogiar**, o nível de detalhamento exposto na análise consolidada dos resultados da fiscalização levada a efeito no exercício financeiro de 2016. Este documento está disponível para consulta em sua integralidade no sistema de processo eletrônico deste Tribunal de Contas (ID 457035).

11. Dado o acerto da mencionada análise técnica no que diz com o mérito dos autos, seus fundamentos são adotados como razão de decidir, transcrevendo-se sua conclusão, por bem retratarem o resultado geral da fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante de todo exposto, conclui-se que de forma geral o serviço de transporte escolar ofertados aos alunos da rede pública vem sendo prestado pelos municípios em nível crítico (6%) e insuficientes (94%), executado por estrutura e regulamentações informais, representando um elevado risco a segurança dos usuários, a finalidade do programa e a correta aplicação dos recursos.

Em alguns municípios, são os diretores das escolas que estabelecem quais alunos devem ser beneficiados com o transporte escolar nas zonas rurais, às vezes, sem seguir procedimentos ou critérios objetivos. Também se verificou que, em certas situações, são os próprios operadores que definem as rotas do transporte. Tais fatores contribuem para que o serviço seja realizado de maneira informal, com baixa qualidade para a população.

A não aplicação de regras e instrumentos de controle/fiscalização, de sanções e a falta de estímulo pela qualidade, dentre outros elementos, aos prestadores de serviços faz com que esses o executem segundo seu próprio interesse e não o interesse dos envolvidos. Tal situação, aliada, em alguns casos, a uma má remuneração aos prestadores de serviço, conduz a um serviço ineficiente.

A realidade evidenciada é fruto da ausência de controles/rotinas internos adequados, a fiscalização revelou que para 100% dos municípios auditados (51) os controles constituídos pela Administração são insuficientes para garantir o alcance dos objetivos, a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelos municípios estão sendo regularmente aplicados.

Uma estrutura regulatória eficiente deve exercer seu papel de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços.

Destaca-se, entre as situações encontradas sob o aspecto dos controles constituídos pela Administração (Q1), a ausência de regulamentação dos serviços ofertados, inexistência de planejamento e falta de controles/rotinas de acompanhamento e fiscalização dos serviços.

As fiscalizações evidenciaram que dos municípios auditados quarenta e três municípios realizaram contratações no período analisado, entre as situações encontradas na avaliação dos editais e contratações, ressalta-se a ausência de requisitos mínimos para a formulação das propostas revelada em 61% dos editais analisados, a inexistência de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços com incidência de 79% dos municípios e a ausência de previsão no edital dos requisitos mínimos para os condutores e monitores identificados em 57% dos municípios fiscalizados.

Entre as situações encontradas na avaliação dos serviços, avulta-se a ausência de autorização para transporte coletivo de escolares com a incidência de 43% da frota vistoriada (veículos e embarcações), veículos/embarcações sem requisitos de segurança suficientes e adequados para o transporte escolar evidenciada em 48 municípios, as más condições de conservação e higiene dos veículos identificada em 49 municípios e indícios de itinerários com superlotação em 21 municípios.

Deste modo, constatou-se que as condições dos serviços de transporte escolar ofertados pelos municípios não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes, são os afetos à segurança dos alunos e à

Acórdão APL-TC 00409/17 referente ao processo 00317/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

qualidade do serviço e, como consequência, o prejuízo ao desempenho acadêmico dos alunos.

Fica evidente que a origem dos problemas de segurança e qualidade dos serviços ofertados pelos municípios estão relacionados às deficiências dos controles internos (que não asseguram que os serviços sejam executados em conformidade com a legislação, tampouco, garantem a qualidade dos serviços), a ausência de regulamentação dos serviços, a baixa qualificação dos gestores, a rotatividade dos servidores responsáveis pela gestão e a falta de fiscalização (interna e externa).

Com as medidas e ações propostas a seguir, espera-se, entre outros, os seguintes benefícios: melhoria na qualidade do serviço, correção de impropriedades identificadas (irregularidades), melhoria na estrutura de controle dos entes auditados, incremento da eficiência e efetividade na prestação do serviço, aumento na percepção de controle, incentivo ao controle social, redução do risco de desvio dos recursos públicos; minimização do risco à segurança dos alunos transportados e redução de descontinuidade do serviço.

A fim de corrigir as falhas apuradas nos cinquenta e um relatórios de auditoria foram propostas determinações e recomendações aos municípios nos respectivos processos de fiscalização (Apêndice I – Processos de Fiscalização) e, posteriormente, constituídos em processos de monitoramento (Apêndice II – Processos de Monitoramento) nos termos regimentais.

Entendemos, ainda, ser necessária uma atuação sistêmica dos atores envolvidos na prestação dos serviços de transporte escolar, em especial, a atuação conjunta dos órgãos de responsáveis pelo controle e fiscalização (Câmaras Municipais, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas), além do incentivo a participação do controle social.

Assim, além das determinações e recomendações já propostas nos relatórios de fiscalização sugerem-se as medidas e ações propostas no tópico seguinte.

Por fim, faz-se necessário agradecimento ao apoio logístico concedido pelo Ministério Público Estadual (MP/RO), em especial, aos servidores que conduziram as equipes de auditoria nos deslocamentos aos municípios auditados.

12. Por outro lado, no que diz com as propostas de encaminhamento apresentadas pela Unidade Técnica (transcritas no relatório que integra o presente voto) e ratificadas pelo *Parquet* de Contas, cumpre realizar algumas observações e registrar ressalvas.

13. A proposta do item 4.4 sugere que seja recomendado às secretarias de educação estadual e municipais que avaliem a conveniência e a oportunidade de adotarem o controle e acompanhamento dos veículos do transporte escolar por meio de sistema de monitoramento georreferenciado (GPS – Sistema de Posicionamento Global). Sem embargo, considerando que os entes municipais foram instados quanto à adoção desta medida nos processos de fiscalização em apreciação por este Tribunal de Contas (sendo a medida ser monitorada em autos específicos), ocioso reiterar-lhes tal recomendação. Nesta senda, por medida de racionalização, estende-se por bem restringir esta nova recomendação apenas ao secretário estadual de educação.

14. Anote-se ainda que as determinações e recomendações devem ser direcionadas pessoalmente aos gestores das unidades (por ofício), ou a seus substitutos legais, como medida

Acórdão APL-TC 00409/17 referente ao processo 00317/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consectária do princípio do contraditório, uma vez que referidos agentes ainda não integraram o presente feito e porque eventual hipótese de descumprimento das determinações aqui imposta pode implicar na imposição de sanções legais.

15. Prosseguindo, tem-se que a proposta de encaminhamento da alínea “a” do item 4.5 do relatório técnico indica que deveria determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que apresentasse proposta de orientação (manual) aos jurisdicionados quanto aos critérios e requisitos mais relevantes das atividades relacionadas aos serviços de transporte escolar (regulação, gestão, contratação e fiscalização).

16. Quanto a este ponto, observa-se que a apresentação de manual quanto aos serviços de transporte escolar e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar pela Unidade Técnica estava prevista no planejamento entre os produtos a serem entregues em 31/03/2017. Justamente considerando a data próxima da entrega dos aludidos documentos e sua potencialidade para auxiliar os gestores municipais no planejamento de suas ações que lhes eram recomendadas, o colegiado pleno definiu que os prazos para implementação das recomendações somente seriam computados a partir do conhecimento formal do manual pelos gestores, nos termos do Acórdão APL-TC 00039/17 (processo n. 4.175/16), como se vê:

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

17. Sendo assim, há premente necessidade de conclusão desta atividade, uma vez que o atraso configurado (desde 31/03/2017 até o presente momento) prejudica o atingimento dos fins almejados por este Tribunal de Contas. Sob esta justificativa, esta relatoria entende razoável fixar prazo de 30 dias para que a Secretaria Geral de Controle Externo apresente a proposta do aludido manual, fazendo cumprir o item VII do Acórdão APL-TC 00039/17.

18. Ainda, tem-se na proposta técnica de encaminhamento do item 4.6 sugere-se que a Assessoria de Comunicação Social expeça comunicação de agradecimento ao Ministério Público Estadual pelo ao apoio logístico concedido, em especial, aos servidores que conduziram as equipes de auditoria nos deslocamentos aos municípios auditados. Referida medida, contudo, está arrolada entre a competência institucional da Presidência deste Tribunal de Contas, setor incumbido de representar este Tribunal de Contas perante órgãos e autoridades externas. Assim, cabe a esta relatoria tão-somente exortá-la a apreciar referido pleito, ao qual se acresce, ainda, exortação para registrar elogio funcional nos assentamentos dos servidores que integraram a comissão de auditoria que conduziu os presentes trabalhos, especialmente quanto aos servidores que atuaram na fase de coordenação e revisão dos procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. Por fim, a proposta de encaminhamento do item 4.7 registra que o Departamento de Documentação e Protocolo deve extrair cópia dos documentos relativos a estes autos para que sejam transportados aos autos das prestações de contas das unidades às quais serão direcionadas as determinações e recomendações (Seduc e Detran). Ocorre que o prazo de 180 sugerido para o total cumprimento das determinações implica na impossibilidade de se avaliar o cumprimento destas medidas nas contas cuja análise está em curso (exercício de 2016) e, por outro lado, ainda não foram constituídos autos para examinar as prestações de contas do exercício de 2017, que somente serão apresentadas em 2018. Assim, por consequência lógica, tem-se a Unidade Técnica, por meio da presente decisão, fica incumbida de avaliar, nas prestações de contas de 2017 da SEDUC e DETRAN, o cumprimento das determinações que ora se impõem, devendo oportunamente proceder à juntada de toda a documentação necessária à execução da medida.

20. Conveniente e oportuno destacar, ainda, que os agentes notificados na presente decisão podem manter contato direto com a Secretaria de Controle Externo para dirimir eventuais dúvidas e questionamentos quanto ao cumprimento das determinações e recomendações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, ficarão sujeitos à imposição de sanções legais, dada a relevância do objeto da fiscalização.

21. Por tudo o exposto, convergência na essência com o Parecer Técnico e o Parecer Ministerial, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte voto:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, Florisvaldo Alves da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que regulamente, no prazo de 180 dias contados da notificação, as diretrizes para formalização dos convênios de execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual entre o Estado e os municípios, contendo no mínimo os requisitos, critérios, metodologia para definição dos repasses, forma de acompanhamento e repasse financeiro e prestação de contas, em atendimento as disposições da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência a diretrizes e normas);

II – Determinar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, José de Albuquerque Cavalcante, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, em conjunto com as secretarias de educação estadual e municipais, no prazo de 180 dias contados da notificação, cronograma de fiscalização com a finalidade de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

III – Determinar ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações direcionadas aos gestores da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC) e do Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN/RO), por meio do Relatório do Controle Interno Anual sobre as prestações de contas anuais destas unidades, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação e/ou recomendação, ações realizadas e/ou a realizar, status da determinação e/ou recomendação (não iniciada, em andamento, não atendida e/ou atendida);

Acórdão APL-TC 00409/17 referente ao processo 00317/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

10 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Recomendar ao Secretário Estadual de Educação, Florisvaldo Alves da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar o controle e acompanhamento dos veículos do transporte escolar por meio de sistema de monitoramento georreferenciado (GPS - Sistema de Posicionamento Global);

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) monitore, nos autos da prestação de contas da Seduc e do Detran do exercício financeiro de 2017, a serem ainda constituídos, o cumprimento das determinações e recomendações indicadas nos itens I, II, III e IV deste Acórdão, oportunamente procedendo à juntada de toda a documentação necessária;

b) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de orientação (manual) quanto aos critérios e requisitos mais relevantes das atividades relacionadas aos serviços de transporte escolar (regulação, gestão, contratação e fiscalização);

c) confira publicidade ao manual quanto aos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto à Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno, a remessa de cópia deste documento, por ofício, aos gestores dos entes que foram objeto de fiscalização, juntando prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento, nos termos do item VII do Acórdão APL-TC 00039/17;

d) programe, em conjunto com a Escola Superior de Contas (Escon), capacitação dos servidores e membros do Conselho do Fundeb voltadas a aperfeiçoar a gestão e o controle das atividades do transporte escolar;

VI – Determinar à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal de Contas que, em conjunto com a Secretaria de Controle Externo, verifique as melhores práticas para ampliar os meios de divulgação e comunicação dos resultados da presente fiscalização;

VII – Exortar a Presidência deste Tribunal de Contas a avaliar a possibilidade de (i) expedir comunicação de agradecimento ao Ministério Público Estadual pelo apoio logístico concedido, em especial, aos servidores que conduziram as equipes de auditoria nos deslocamentos aos municípios auditados; e (ii) consignar elogio funcional nos assentamentos dos servidores que integraram a comissão que conduziu os presentes trabalhos, especialmente quanto aos servidores que atuaram na fase de coordenação e revisão dos procedimentos;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, aos agentes indicados no cabeçalho, para que atuem em face das determinações e recomendações indicadas nos itens I, II, III e IV, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal e ao Ministério Público Estadual (MP/RO), para que tão-somente tomem ciência dos fatos e adotem as medidas de sua alçada;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Em 14 de Setembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR